

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-000.058/2011-4 [Apenso: TC-015.865/2007-2]

Natureza: Monitoramento

Unidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap

Responsáveis: Francisco de Salles Baptista Ferreira (000.544.963-49);

Lusivaldo Moraes dos Santos (278.745.243-49); Ricardo Alencar Fecury

Zenny (114.355.341-15)

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. OBRAS DE DRAGAGEM E ATERRO HIDRÁULICO NO PORTO DO ITAQUI/MA. DETERMINAÇÕES CONSTANTES DE DELIBERAÇÕES ANTERIORES DESTES TRIBUNAL. CONDICIONAMENTOS PARA A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DAS OBRAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O CONTRATO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS FOI RESCINDIDO UNILATERALMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO DO SALDO DE RECURSOS DO CONVÊNIO CELEBRADO PARA AS OBRAS DE DRAGAGEM. PERDA DE OBJETO DO MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Início o presente relatório pela transcrição da instrução que inaugurou este processo de monitoramento, constante da peça 8 destes autos, a qual traça um histórico das deliberações adotadas por este Tribunal no tocante ao Relatório de Levantamento de Auditoria do Fiscobras/2007, a partir do qual foram expedidas determinações objeto deste processo:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de monitoramento aberto em cumprimento ao disposto no subitem 9.5.4 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, prolatado no TC-015.865/2007-2, referente a Relatório de Levantamento de Auditoria no âmbito do Fiscobras 2007 realizado com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional acerca do andamento das obras de dragagem dos berços 100 a 103 e da retroárea dos berços 100 e 101 do Porto do Itaqui/MA. Tais obras são de responsabilidade da Empresa Maranhense de Administração Portuária – Emap, relativas ao Programa de Trabalho 26.784.0237.1K56.0021, contemplado na LOA/2007 com créditos orçamentários provenientes das medidas adotadas no bojo do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, o Tribunal acatou parcialmente razões de justificativa (apresentadas em resposta a audiências determinadas no Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário, item 9.7), aplicou multa a responsável por irregularidades verificadas durante a fiscalização e fez as seguintes determinações:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. determinar à Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap que:

9.4.1. efetue, se ainda não fez, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste acórdão, a revisão dos preços contratados junto ao Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan (Contrato 33/2007-Emap), com fulcro no art. 65, § 5º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a refletir neles os benefícios auferidos com a habilitação da obra no Reidi a partir de 2 de janeiro de 2009 e a consequente dispensa de recolhimento dos tributos PIS e Cofins, que deve provocar redução no BDI da ordem de 4,93%, passando de 34,90% para 29,97%;

9.4.2. encaminhe a este Tribunal demonstrativo completo dos cálculos efetuados, em meio digital, com todas as fórmulas e vínculos decorrentes das alterações efetuadas em face do reflexo do Reidi, bem como cópia do respectivo termo aditivo e demais elementos pertinentes à alteração, no prazo de quarenta e cinco dias, contado a partir da ciência desta deliberação;

9.4.3. caso venha a celebrar aditivos no Contrato 33/2004 - Emap, relativo à dragagem do Porto de Itaqui, relativos a alterações nos quantitativos de dragagem (itens 1.3, 1.4, 1.5 ou 1.6 da planilha) para níveis superiores aos quantitativos originais, encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias após a celebração do aditivo correspondente, a documentação comprobatória dos acréscimos, bem como as medidas adotadas com vistas a evitar que repercutam sobrepreço no valor global do contrato;

9.5. determinar à Secex/MA que:

9.5.1. promova a extração de cópia dos documentos de fls. 618/638 do vol. 3 (Carta 1584/2010 - PRE/Emap e Relatório 03/2010-ASJUR/Emap) para juntada ao TC-014.936/2007-1;

9.5.2. realize, no bojo do referido processo (TC-014.936/2007-1), o exame da referida documentação, e, nos termos do que lhe fora determinado pelo subitem 9.6 do Acórdão 2.158/2008 - Plenário, efetue a análise do cumprimento do referido acórdão levando-se em consideração as informações constantes do Relatório 03/2010-ASJUR/Emap de que o 4º Termo Aditivo celebrado para retirar o item de 'administração local' do BDI, transferindo-o para a planilha do contrato, o fez cotando o item como 'verba', bem assim, que teria majorado indevidamente a despesa no equivalente a mais doze parcelas mensais;

9.5.3. no exame a ser realizado conforme item 9.5.2. retro, atente para as considerações sobre a questão, constantes do Acórdão 2.091/2009 - Plenário;

9.5.4. promova o desentranhamento dos documentos arrolados nos itens 50 e 51 da instrução da Secretaria, situada à fl. 584, vol. 3 dos autos, para formação de processo apartado de monitoramento das determinações expedidas pelo Acórdão 2640/2007-TCU-Plenário, fazendo-se nele a juntada de cópia do referido acórdão;

9.5.5. inclua, no monitoramento a ser realizado, o exame das demais medidas determinadas por este acórdão, conforme os prazos indicados para seu respectivo cumprimento;

9.5.6. promova o desentranhamento dos documentos de fls. 618/638 do mesmo volume (Carta 1584/2010 - PRE/Emap e Relatório 03/2010-ASJUR/Emap) e sua juntada ao processo de monitoramento constituído na forma determinada pelo item 9.5.1. retro, para que:

9.5.6.1. monitore os desdobramentos advindos do exame que a Emap está fazendo sobre o projeto executivo da obra de dragagem objeto do Contrato 033/2007 - Emap, realizando, em decorrência, fiscalização sobre os resultados apresentados nos estudos relativos às sondagens realizadas pela empresa JB Construções, para a constituição do projeto executivo, em confronto com os valores encontrados *in loco* pela Emap, Consórcio e Gerenciadora, bem assim, sobre os novos estudos que se encontram em andamento na empresa, haja vista os reflexos que pode trazer ao contrato já examinado pela presente deliberação, e diante do que foi determinado no item 9.1 e subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.640/2007 - Plenário;

9.5.7. autorizar a Secex/MA a solicitar, se preciso for, o apoio técnico especializado e os recursos humanos necessários à realização de fiscalização sobre os estudos de sondagem

requeridos ao andamento das obras de dragagem do Porto de Itaqui, inclusive em caso de realização de exames *in loco*;

(...)

9.7. determinar o apensamento destes autos ao processo de monitoramento a ser constituído em atendimento ao subitem 9.5 deste acórdão

3. A Emap, destinatária das determinações constantes no item 9.4 do acórdão acima, teve ciência da deliberação mediante o Ofício 661/2010-TCU/Secob-1, de 7/12/2010, entregue no endereço da empresa em 13/10/2010, conforme o AR respectivo (peça 17, p. 2 e 7, do apenso TC-015.865/2007-2).

4. Posteriormente, o Tribunal proferiu o Acórdão 2.889/2011-TCU-Plenário, que deu provimento a pedido de reexame interposto pelo Sr. Lusivaldo Moraes dos Santos e declarou a nulidade dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, os quais tratavam de juízo sobre razões de justificativa, aplicação de multa a responsável e autorização para cobrança judicial da dívida. Essa reforma do acórdão, contudo, em nada afetou as determinações acima transcritas.

5. É oportuno registrar que as referidas obras de dragagem também foram objeto de dois outros processos que tramitaram no Tribunal, ambos já encerrados: o TC-007.296/2008-0 e o TC-013.724/2008-3.

6. O TC-007.296/2008-0 consiste em processo apartado do TC-015.865/2007-2 (referente ao Fiscobras 2007 e mencionado no parágrafo inicial desta instrução), constituído para tratar do exame de pontos do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário que não foram alvo de recursos dos interessados.

7. Nesse apartado, após análise de razões de justificativa dos responsáveis, o Tribunal, por meio do Acórdão 2.712/2008-TCU-Plenário, aplicou aos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zeni, ex-Diretor Presidente da Emap, Lusivaldo Moraes dos Santos, ex-Diretor de Engenharia da Emap, e Francisco Salles Baptista Ferreira, ex-Presidente da Comissão Central de Licitação do Estado do Maranhão, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 5.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente.

8. Contra a deliberação acima, os responsáveis apresentaram pedidos de reexame, apreciados no Acórdão 329/2010-TCU-Plenário, que deu provimento ao recurso interposto pelo Sr. Francisco de Salles Baptista Ferreira e provimento parcial aos interpostos pelos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Lusivaldo Moraes dos Santos, mantendo a aplicação de multa individual no valor de R\$ 2.000,00 aos dois últimos. Posteriormente, o Tribunal exarou o Acórdão 3.326/2010-TCU-Plenário em que decidiu não conhecer, por intempestividade, embargos de declaração opostos pelo Sr. Lusivaldo Moraes dos Santos ao Acórdão 329/2010-Plenário.

9. Quanto ao TC-013.724/2008-3, cuida de Relatório de Levantamento de Auditoria realizada nas referidas obras de dragagem no âmbito do Fiscobras 2008.

10. Ao examinar o feito, este Tribunal inicialmente prolatou o Acórdão 1.807/2008-TCU-Plenário, em que, além de expedir diversas recomendações à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, decidiu solicitar à Emap que se manifestasse acerca do descumprimento do subitem 9.1.3 do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário, o qual havia ordenado a realização, no prazo de noventa dias, de análise detalhada das condições da estrutura já recuperada do cais entre os gabiões G5 e G14 do Porto do Itaqui, no que concernia a sua estabilidade em função dos serviços de dragagem a ser realizados nos berços 101 a 103.

11. No mesmo Acórdão 1.807/2008, solicitou-se à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República que se manifestasse quanto aos procedimentos adotados para dar cumprimento à Lei 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto 6.144/2007, que instituiu o

Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi e previa isenção de PIS/Pasep e Cofins para obras de infraestrutura, notadamente, quanto aos projetos de obras do Porto do Itaqui/MA.

12. Colhidos e analisados os pronunciamentos da Emap e da SEP/PR, o TCU prolatou o Acórdão 1.919/2010-TCU-Plenário, que veiculou os seguintes alertas:

(...)

9.1. alertar a Empresa Maranhense de Administração Portuária Maranhão (Emap) para que:

9.1.1. submeta à aprovação da SEP/PR as alterações pertinentes no Plano de Trabalho do Convênio 001/2007, caso pretenda utilizar recursos vinculados a esse ajuste para pagamento dos serviços relacionados à retirada dos Gabiões G5 a G14;

9.1.2. atente para a necessidade de realizar prévio certame licitatório quando da contratação dos serviços para retirada dos referidos gabiões, uma vez que se trata de serviços novos, não previstos no Contrato 33/2007-Emap;

(...)

EXAME TÉCNICO

Subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário

13. A fim de viabilizar o cumprimento dos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, a Secex/MA encaminhou o Memorando 36/2011-Secex/MA, de 9/12/2011 (peça 17, p. 22, do apenso TC-015.865/2007-2), acompanhado de cópia da Carta 1584/2010-PRE/Emap e do Relatório 03/2010-ASJUR/Emap à Chefia de Gabinete do Ministro José Jorge, solicitando a juntada desses documentos ao TC-014.936/2007-1 (que, então, se encontrava no referido gabinete para exame de admissibilidade recursal).

14. Em consulta aos autos do TC-014.936/2007-1, verifica-se em sua peça 67, p. 20-44, que foi feita a juntada dos referidos documentos: Carta 1584/2010-PRE/Emap e Relatório 03/2010-ASJUR/Emap.

15. Nos mesmos autos, há manifestação da Secex/MA quanto ao cumprimento do Acórdão 2.158/2008-TCU-Plenário, determinada pelo subitem 9.6 daquela deliberação, bem como sobre o subitem 9.2 do Acórdão 343/2012-TCU-Plenário (responsável por modificação em subitem do Acórdão 2.158/2007-P) (Peças 75 e 76 do TC-014.936/2007-1).

16. O processo TC-014.936/2007-1 foi remetido à SecobHidro para pronunciamento sobre as medidas que lhe foram determinadas mediante o subitem 9.7 do Acórdão 2.158/2008-TCU-Plenário e, ainda, quanto à correção dos procedimentos adotados em cumprimento aos itens da deliberação cujo exame ficou a cargo da Secex/MA, conforme despacho do relator daquele feito, Exmº Sr. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (peça 86 do TC-014.936/2007-1). Após manifestação preliminar da SecobHidro (peças 89 a 91 do TC-014.936/2007-1), o processo encontra-se naquela unidade técnica aguardando resposta a diligência encaminhada à Emap.

17. Desse modo, consideram-se cumpridos os itens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, devendo a verificação do integral cumprimento do Acórdão 2.158/2008-TCU-Plenário ser feita, doravante, no próprio TC-014.936/2007-1.

Subitem 9.5.4 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário

18. Para maior clareza, repete-se o teor do subitem:

9.5. determinar à Secex/MA que:

(...)

9.5.4. promova o desentranhamento dos documentos arrolados nos itens 50 e 51 da instrução da Secretaria, situada à fl. 584, vol. 3 dos autos, para formação de processo apartado de monitoramento das determinações expedidas pelo Acórdão 2640/2007-TCU-Plenário, fazendo-se nele a juntada de cópia do referido acórdão;

19. O trecho da instrução a que se refere o subitem acima está na peça 14, p. 11, do apenso TC-015.865/2007-2, enquanto os documentos arrolados em seus itens 50 e 51 são os seguintes:

Documentos juntados pela Emap (referidos no item 50 da instrução):

| Documento | Localização no apenso TC-015.865/2007-2 |
|-----------------------|---|
| Carta 0112/2008 – PRE | Peça 11, p. 1-3 |
| Carta 0979/2008 – PRE | Peça 11, p. 22-39 |
| Carta 1078/2008 – PRE | Peça 12, p. 2-4 |
| Carta 1192/2008 – PRE | Peça 12, p. 13-73 |
| Carta 0925/2009 – PRE | Peça 13, p. 44-49 |

Documentos juntados pelo Ministério dos Transportes (referidos no item 51 da instrução):

| Documento | Localização no apenso TC-015.865/2007-2 |
|-----------------------|---|
| Ofício 251/2008/SE/MT | Peça 12, P. 5 |
| Ofício 315/2008/SE/MT | Peça 12, p. 8-12 |

20. Tendo em vista que o TC-015.865/2007-2 está apensado a este monitoramento, entende-se desnecessário o desentranhamento dos documentos relacionados acima, uma vez que estão acessíveis diretamente no processo de origem, podendo-se considerar atendida essa parte da determinação.

21. O Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário (juntado na peça 3), a que alude o subitem acima transcrito, também foi prolatado no TC-015.865/2007-2, oportunidade em que o Tribunal decidiu levantar medida cautelar decretada no Acórdão 1.896/2007-TCU-Plenário, ouvir em audiência responsáveis por irregularidades verificadas durante a fiscalização e fazer determinações diversas. Posteriormente, ao apreciar pedido de reexame, esta Corte de Contas, mediante o Acórdão 1.591/2008-TCU-Plenário, alterou a redação do subitem 9.1.4 e tornou insubsistente o subitem 9.1.6.2 do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário. As determinações que interessam ao presente processo de monitoramento, já com as alterações mencionadas, foram as seguintes:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar a medida cautelar determinada por meio do Acórdão 1.896/2007 – Plenário e **determinar** à Empresa Maranhense de Administração Portuária – Emap, no que tange à execução do Contrato 033/2007 – Emap, celebrado em decorrência da Concorrência 077/2005-CCL **que somente autorize a retomada da execução dos serviços de dragagem e aterro hidráulico após o atendimento integral das seguintes determinações/providências**, a serem concluídas em um prazo máximo de noventa dias, contados da ciência deste acórdão:

9.1.1. realização e conclusão dos estudos de sondagem preconizados no item 3.6 – Investigações geotécnicas das áreas a serem dragadas, constante do projeto executivo que balizou a referida licitação, a fim de mapear detalhadamente o tipo e quantidade de solo a ser dragado junto ao canal de navegação/bacia de atracação dos berços 100 a 103 e o tipo e quantidade de solo a ser substituído na construção da 1ª etapa do aterro hidráulico da retroárea dos berços 100 e 101;

9.1.2. realização e conclusão dos estudos de sondagem com fins de se comprovar a extensão da ocorrência e a qualidade do material junto ao trecho norte do Banco dos Lanzudos, a ser utilizado na construção do aterro hidráulico, na forma preconizada no item 4.2 – Jazidas dos materiais de empréstimo, constante do projeto executivo que norteou a referida licitação;

9.1.3. análise detalhada das condições atuais da estrutura já recuperada do cais entre os gabiões G5 a G14, no que concerne à estabilidade dos mesmos em função dos serviços de dragagem a serem realizados em frente aos berços 100 a 103;

9.1.4. repactuação com o Consórcio Camargo Corrêa/Serveng-Civilsan do BDI praticado no respectivo contrato, reduzindo o seu percentual de 35% para 34,9% em função da exclusão da rubrica relativa a Operação do Canteiro, após o quê deverão ser efetuadas as correções no valor do contrato e as devidas compensações quanto aos valores já pagos; [redação com as alterações promovidas pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 1.591/2008-TCU-Plenário]

9.1.5. tão logo conclua os estudos e análises indicados nos subitens anteriores, avalie os reflexos de eventuais alterações nos quantitativos previstos no contrato e os potenciais impactos financeiros;

9.1.6. caso haja necessidade de celebração de aditivos contratuais em decorrência de alterações nos quantitativos dos itens de serviços originalmente pactuados, fica desde logo autorizada sua celebração desde que observadas as seguintes **condicionantes**:

9.1.6.1. que os acréscimos ou supressões a serem realizados observem o estrito limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, conforme previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.1.6.2. [tornado insubsistente pelo subitem 9.1.2 do Acórdão 1.591/2008-TCU-Plenário];

9.1.6.3. que adote, nos ajustes a serem firmados para fins de eventuais celebrações de aditivos contratuais, o entendimento constante do Acórdão 2.206/2006 – TCU – Plenário, segundo o qual o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 para as alterações contratuais aplica-se sobre o valor inicial do contrato livre das supressões de serviços efetuadas;

9.2. determinar à Empresa de Administração Portuária – Emap que, na hipótese de celebração de aditivo, nos moldes indicados no item 9.1.6 e subitens 9.1.6.1 a 9.1.6.3 retro, e, em todo o caso, quando da conclusão das providências indicadas por meio dos subitens 9.1.1 a 9.1.4, remeta os documentos e informações necessários ao exame deste Tribunal até 15 (quinze) dias depois de concluídas as providências referidas;

(...)

9.4. determinar ao Ministério dos Transportes que informe, no prazo de quinze dias, os procedimentos adotados para dar cumprimento à Lei 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto 6.144, de 3.7.2007, que institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e prevê isenção de PI/Pasep e Cofins para obras de infraestrutura, notadamente, quanto aos projetos de obras do Porto do Itaqui/MA;

9.5. determinar à Empresa Maranhense de Administração Portuária que informe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, quais medidas a empresa adotou ou vem adotando com vistas à adesão ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura e à obtenção da exclusão das parcelas de Cofins e PIS da composição do BDI em face da suspensão desses tributos quando da execução de projetos de obras e serviços na área de infraestrutura portuária de que trata a Lei 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto 6.144/2007; [grifos no original]

(...)

22. O item 9.3 desse acórdão também expediu determinações à Emap, as quais compreendem diversos cuidados, essencialmente relacionados com a observância de normas, a adotar nos futuros procedimentos licitatórios que a empresa viesse a realizar envolvendo o aporte de recursos federais. Em vista da natureza dessas determinações, somente aplicáveis a licitações abertas após a ciência do acórdão em foco, ocorrida em 21/1/2008 (peça 10, p. 49 e 60, peça 11, p. 10 e 11, do apenso TC-015.865/2007-2), sugere-se que a verificação do seu cumprimento seja feita quando da realização de futuras fiscalizações na Emap.

23. Sobre as providências adotadas para o cumprimento das determinações feitas à Emap nos itens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário, a situação está retratada nos Anexos 1 e 2 a esta instrução.

24. No que se refere particularmente à conclusão das sondagens e seus reflexos no valor do contrato (objeto dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 acima transcritos), cabe assinalar que os próprios autos já trazem indícios de possíveis alterações na situação constituída com o cumprimento das determinações passadas no Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário, que resultou, em essência, na redução do valor contratual de R\$ 51.173.451,95 para R\$ 34.719.431,04, por força do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 033/2007, celebrado em 13/7/2009 (peça 13, p. 44-49, do apenso TC-015.865/2007-2).

25. Esse indicativo quanto a possíveis alterações posteriores à celebração do segundo aditivo se baseia em informação da Emap (Carta 1584/2010-PRE, de 22/11/2010, e Relatório 03/2010-ASJUR/Emap, juntados na peça 2), segundo a qual a fiscalização da Emap, a Gerenciadora dos serviços e o Consórcio constataram, durante a execução das atividades de dragagem, que o material verificado no campo apresentava divergência com as informações apresentadas no relatório elaborado pela empresa JB Construções (contratada para realizar os estudos de sondagem determinados no subitem 9.1.1 do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário) e utilizados para a elaboração do projeto executivo da dragagem nos moldes adotados no segundo termo aditivo.

26. Diante disso, ainda segundo a Emap, o Consórcio contratou, por sua conta, consultores geotécnicos e de dragagem e equipe de estudos visando dirimir dúvidas acerca das reais condições de campo. À época da informação prestada (novembro/2010), o primeiro relatório da empresa contratada pelo Consórcio estava em análise na Emap.

27. Por essa razão, o Tribunal incluiu no Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário (subitem 9.5.6.1) determinação para que esta Secex/MA:

9.5.6.1. monitore os desdobramentos advindos do exame que a Emap está fazendo sobre o projeto executivo da obra de dragagem objeto do Contrato 033/2007 - Emap, realizando, em decorrência, fiscalização sobre os resultados apresentados nos estudos relativos às sondagens realizadas pela empresa JB Construções, para a constituição do projeto executivo, em confronto com os valores encontrados *in loco* pela Emap, Consórcio e Gerenciadora, bem assim, sobre os novos estudos que se encontram em andamento na empresa, haja vista os reflexos que pode trazer ao contrato já examinado pela presente deliberação, e diante do que foi determinado no item 9.1 e subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.640/2007 - Plenário.

28. Diante disso, sugere-se que a análise crítica das alterações introduzidas pelo Segundo Aditivo ao Contrato 033/2007-Emap seja feita durante a fiscalização de monitoramento determinada no subitem 9.5.6.1 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário.

Subitem 9.5.5 c/c subitens 9.4.1 a 9.4.3 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário

29. Repete-se o teor do subitem:

9.5. determinar à Secex/MA que:

(...)

9.5.5. inclua, no monitoramento a ser realizado, o exame das demais medidas determinadas por este acórdão, conforme os prazos indicados para seu respectivo cumprimento;

30. As demais medidas determinadas pelo Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário são aquelas relacionadas nos subitens de seu item 9.4, a saber:

9.4. determinar à Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap que:

9.4.1. efetue, se ainda não fez, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste acórdão, a revisão dos preços contratados junto ao Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan (Contrato 33/2007-Emap), com fulcro no art. 65, § 5º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a refletir neles os benefícios auferidos com a habilitação da obra no Reidi a partir de 2 de janeiro de 2009 e a consequente dispensa de recolhimento dos tributos PIS e Cofins, que deve provocar redução no BDI da ordem de 4,93%, passando de 34,90% para 29,97%;

9.4.2. encaminhe a este Tribunal demonstrativo completo dos cálculos efetuados, em meio digital, com todas as fórmulas e vínculos decorrentes das alterações efetuadas em face do reflexo do Reidi, bem como cópia do respectivo termo aditivo e demais elementos pertinentes à alteração, no prazo de quarenta e cinco dias, contado a partir da ciência desta deliberação;

9.4.3. caso venha a celebrar aditivos no Contrato 33/2004 - Emap, relativo à dragagem do Porto de Itaqui, relativos a alterações nos quantitativos de dragagem (itens 1.3, 1.4, 1.5 ou 1.6 da planilha) para níveis superiores aos quantitativos originais, encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias após a celebração do aditivo correspondente, a documentação comprobatória dos acréscimos, bem como as medidas adotadas com vistas a evitar que repercutam sobrepreço no valor global do contrato;

31. A Emap foi cientificada do teor do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário mediante o Ofício 661/2010-TCU/Secob-1, de 7/12/2010, entregue no endereço da empresa em 13/10/2010, conforme o AR respectivo (peça 17, p. 2 e 7, do apenso TC-015.865/2007-2). Desse modo, os prazos fixados nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 (quinze e quarenta e cinco dias a partir da ciência, respectivamente) já transcorreram, tornando exigível a demonstração de seu atendimento. Relembre-se que essas providências relativas à habilitação no Reidi já haviam sido objeto de determinação do Tribunal, conforme o item 9.5 do Acórdão 2.640/2007-Plenário.

32. No que se refere às providências adotadas pela Emap, na Carta 0112/2008-PRE, de 25/10/2008, a empresa informou ter solicitado ao Ministério dos Transportes o enquadramento das obras do Porto do Itaqui no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi.

33. Na Carta 1744/2011-PRE/Emap, de 20/12/2011, a Emap informou que, após os trâmites legais, a habilitação para operar no Reidi em relação às obras objeto do Convênio 173/Dnit/AQ foi-lhe concedida pela Delegacia da Receita Federal, mediante o ato declaratório executivo 43, de 13/11/2009.

34. Informou, ainda, na mesma carta que o consórcio contratado solicitou à Secretaria da Receita Federal, em 3/9/2009, co-habilitação no Reidi, mas que, até o momento em que a Emap prestava essa informação (dezembro/2011), não havia manifestação do referido órgão competente. A Emap alegou que, em razão disso, ainda não havia sido possível excluir do BDI contratual os benefícios auferidos com o regime especial. Não há nos autos informações posteriores sobre a questão.

35. Diante disso, propõe-se diligenciar à Emap para que preste informações atualizadas a respeito do cumprimento das determinações de que tratam os subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário.

36. Quanto ao subitem 9.4.3, a determinação ficou condicionada à celebração de aditivo ao Contrato 33/2007-Emap para alterar os quantitativos de dragagem, tendo o TCU ordenado a remessa da documentação comprobatória dos acréscimos em trinta dias após a alteração contratual, caso efetivada.

37. Esse subitem guarda relação com o monitoramento previsto no subitem 9.5.6.1 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário e com as providências determinadas no item 9.1 e subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.640/2007 – Plenário, uma vez que a Emap sinalizou, por meio da já citada Carta 1584/2010-PRE, de 22/11/2010, e do Relatório 03/2010-ASJUR/Emap, para possíveis alterações no Contrato 33/2007-Emap posteriores à celebração do segundo aditivo, conforme relatado nos itens 24 a 27 desta instrução.

38. Desse modo, para fins de verificação do atendimento à determinação, recomenda-se a promoção de diligência para que a Emap informe se, posteriormente ao segundo termo aditivo, foi celebrado algum outro aditivo ao Contrato 33/2007-Emap, firmado com o Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan para dragagem do Porto de Itaqui, que tenha introduzido alterações nos quantitativos de dragagem (itens 1.3, 1.4, 1.5 ou 1.6 da planilha), encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória de eventuais acréscimos, bem como das medidas adotadas com vistas a evitar que repercutam sobrepreço no valor global do contrato.

Subitem 9.5.6 e 9.5.7 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário

39. Por estarem correlacionados, analisam-se em conjunto os dois subitens referidos, que estabelecem:

9.5. determinar à Secex/MA que:

(...)

9.5.6. promova o desentranhamento dos documentos de fls. 618/638 do mesmo volume (Carta 1584/2010 - PRE/Emap e Relatório 03/2010-ASJUR/Emap) e sua juntada ao processo de monitoramento constituído na forma determinada pelo item 9.5.1. retro, para que:

9.5.6.1. monitore os desdobramentos advindos do exame que a Emap está fazendo sobre o projeto executivo da obra de dragagem objeto do Contrato 033/2007 - Emap, realizando, em decorrência, fiscalização sobre os resultados apresentados nos estudos relativos às sondagens realizadas pela empresa JB Construções, para a constituição do projeto executivo, em confronto com os valores encontrados *in loco* pela Emap, Consórcio e Gerenciadora, bem assim, sobre os novos estudos que se encontram em andamento na empresa, haja vista os reflexos que pode trazer ao contrato já examinado pela presente deliberação, e diante do que foi determinado no item 9.1 e subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.640/2007 - Plenário;

9.5.7. autorizar a Secex/MA a solicitar, se preciso for, o apoio técnico especializado e os recursos humanos necessários à realização de fiscalização sobre os estudos de sondagem requeridos ao andamento das obras de dragagem do Porto de Itaqui, inclusive em caso de realização de exames *in loco*;

40. Os documentos mencionados na cabeça do subitem 9.5.6 (Carta 1584/2010-PRE/Emap e Relatório 03/2010-ASJUR/Emap) já foram inseridos nos presentes autos (peça 2).

41. Em relação aos demais subitens, como forma de colher informações que possam subsidiar a preparação da fiscalização de monitoramento autorizada, propõe-se a realização de diligência para que a Emap informe sobre os resultados apresentados nos estudos relativos às sondagens realizadas pela empresa JB Construções, para a constituição do projeto executivo, em

confronto com os valores encontrados *in loco* pela Emap, Consórcio e Gerenciadora, bem assim, sobre os novos estudos desenvolvidos na empresa, conforme noticiado na Carta 1584/2010 - PRE/Emap e no Relatório 03/2010-ASJUR/Emap.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo, nos termos dos arts. 5º, inciso VII, e 41, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 254 do RI/TCU, a expedição de diligência à Empresa Maranhense de Administração Portuária – Emap para que, no prazo de trinta dias:

a) preste informações atualizadas a respeito do cumprimento das determinações de que tratam os subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, cópia anexa;

b) informe sobre os resultados apresentados nos estudos relativos às sondagens realizadas pela empresa JB Construções, para a constituição do projeto executivo, em confronto com os valores encontrados *in loco* pela Emap, Consórcio e Gerenciadora, bem assim, sobre os novos estudos desenvolvidos na empresa, conforme noticiado na Carta 1584/2010 - PRE/Emap e no Relatório 03/2010-ASJUR/Emap;

c) informe se, posteriormente ao segundo termo aditivo, foi celebrado algum outro aditivo ao Contrato 33/2007-Emap, firmado com o Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan para dragagem do Porto de Itaqui, que tenha introduzido alterações nos quantitativos de dragagem (itens 1.3, 1.4, 1.5 ou 1.6 da planilha), encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória de eventuais acréscimos, bem como das medidas adotadas com vistas a evitar que repercutam sobrepreço no valor global do contrato;

d) preste informações atualizadas a respeito da solução adotada quanto à contratação e pagamento dos serviços relacionados à retirada dos Gabiões G5 a G14, objeto dos alertas expedidos no item 9.1 do Acórdão 1.919/2010-TCU-Plenário, bem como sobre o reflexo financeiro no Contrato 33/2007-Emap dos serviços decorrentes da eventual retirada da banquetta de proteção dos referidos gabiões, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória das providências adotadas;

e) informe a atual situação em que se encontram as obras objeto do Contrato 33/2007-Emap.

ANEXO 1: Determinações do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário à Emap

| Determinação | Providência adotada | Evidência | Encaminhamento |
|--------------|--|-----------|----------------|
| | <p>fiscalização sobre os resultados apresentados nos estudos relativos às sondagens realizadas pela empresa JB Construções, para a constituição do projeto executivo, em confronto com os valores encontrados <i>in loco</i> pela Emap, Consórcio e Gerenciadora, bem assim, sobre os novos estudos que se encontram em andamento na empresa, haja vista os reflexos que pode trazer ao contrato já examinado pela presente deliberação, e diante do que foi determinado no item 9.1 e subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.640/2007-Plenário’.</p> <p>A referida determinação do subitem 9.5.6.1 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário decorreu de informação da Emap (Carta 1584/2010-PRE, de 22/11/2010, e Relatório 03/2010-ASJUR/Emap), segundo a qual, após a celebração do Segundo Aditivo, a fiscalização da Emap, a Gerenciadora dos serviços e o Consórcio contratado constataram, durante a execução das atividades de dragagem, que o material verificado no campo apresenta divergência com as informações apresentadas no relatório elaborado pela empresa JB Construções (contratada para realizar os estudos de sondagem determinados pelo TCU) e utilizados para a elaboração do projeto executivo da dragagem nos moldes adotados no Segundo Termo Aditivo.</p> <p>Diante disso, o Consórcio contratou, por sua conta, consultores geotécnicos e de dragagem e equipe de estudos visando dirimir dúvidas acerca das reais condições de campo. À época da informação prestada pela Emap (novembro/2010), o primeiro relatório da empresa contratada pelo Consórcio estava em análise na Emap.</p> | | |

ANEXO 1: Determinações do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário à Emap

| Determinação | Providência adotada | Evidência | Encaminhamento |
|---|---|---|---------------------------|
| 9.1.2. realização e conclusão dos estudos de sondagem com fins de se comprovar a extensão da ocorrência e a qualidade do material junto ao trecho norte do Banco dos Lanzudos, a ser utilizado na construção do aterro hidráulico, na forma preconizada no item 4.2 – Jazidas dos materiais de empréstimo, constante do projeto executivo que norteou a referida licitação; | Idem (subitem 9.1.1, acima) | | Vide subitem 9.1.1, acima |
| 9.1.3. análise detalhada das condições atuais da estrutura já recuperada do cais entre os gabiões G5 a G14, no que concerne à estabilidade dos mesmos em função dos serviços de dragagem a serem realizados em frente aos berços 100 a 103; | <p>Na Carta 0979/2008-PRE, de 9/5/2008, a Emap informa:</p> <ul style="list-style-type: none"> - providenciou estudo preliminar, elaborado pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, que apresentou análise de estabilidade dos referidos gabiões; - o estudo informa que os parâmetros precisavam ser confirmados através de ensaios, sendo apresentadas sugestões à Emap, e esta, juntamente com técnicos da Secretaria Especial de Portos, aceitou a sugestão de acréscimo de 10m de largura na berma (banqueta) ao proposto, com a finalidade de aumentar a margem de segurança da estrutura quando da dragagem da área de acostagem, entre os berços 100 e 103; - esses serviços não impediriam a retomada dos serviços de dragagem, desde que se mantivesse uma banqueta ao longo dos berços 100 a 102 com a largura de 30m na cota -12,00 DHN. <p>Cabe lembrar que essa questão foi examinada pelo TCU no TC-013.724/2008-3, que tratou de Relatório de Levantamento de Auditoria realizada nas referidas obras de dragagem no âmbito do Fiscobras 2008.</p> <p>Naquele feito, após requisitar esclarecimentos da Emap sobre o descumprimento do subitem 9.1.3 do</p> | Peça 11, p. 24-37, do apenso 015.865/2007-2 | Vide subitem 9.1.1, acima |

ANEXO 1: Determinações do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário à Emap

| Determinação | Providência adotada | Evidência | Encaminhamento |
|--------------|--|-----------|----------------|
| | <p>Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário, e diante da informação da Emap de que pretendia fazer a retirada dos referidos gabiões, o Tribunal prolatou o Acórdão 1.919/2010-TCU-Plenário, em que fez os seguintes alertas à empresa portuária:</p> <ul style="list-style-type: none"> - submeter à aprovação da SEP/PR as alterações pertinentes no Plano de Trabalho do Convênio 001/2007, caso pretendesse utilizar recursos vinculados a esse ajuste para pagamento dos serviços relacionados à retirada dos Gabiões G5 a G14; - atentar para a necessidade de realizar prévio certame licitatório quando da contratação dos serviços para retirada dos referidos gabiões, uma vez que se tratava de serviços novos, não previstos no Contrato 33/2007-Emap. <p>Não há nos autos informações posteriores sobre as soluções adotadas pela Emap.</p> <p>Diante disso, propõe-se verificar, durante a fiscalização de monitoramento determinada no subitem 9.5.6.1 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, a adequação das medidas porventura adotadas para remoção dos Gabiões G5 a G14, bem como o reflexo dos eventuais acréscimos de serviço decorrentes da retirada da banqueta de proteção.</p> | | |



ANEXO 1: Determinações do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário à Emap

| Determinação | Providência adotada | Evidência | Encaminhamento |
|--|--|------------------|---------------------------|
| 9.1.4. repactuação com o Consórcio Camargo Corrêa/Serveng-Civilsan do BDI praticado no respectivo contrato, reduzindo o seu percentual de 35% para 34,9% em função da exclusão da rubrica relativa a Operação do Canteiro, após o quê deverão ser efetuadas as correções no valor do contrato e as devidas compensações quanto aos valores já pagos; | A repactuação foi efetivada por meio do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 033/2007-Emap, conforme informado no subitem 9.1.1, acima. Contudo, em vista da indicação de possíveis alterações posteriores à celebração do Segundo Aditivo, conforme noticiou a Emap por meio da Carta 1584/2010-PRE, de 22/11/2010, e do Relatório 03/2010-ASJUR/Emap, adota-se a proposta formulada para o subitem 9.1.1, acima. | Peça 2, p. 21-22 | Vide subitem 9.1.1, acima |
| 9.1.5. tão logo conclua os estudos e análises indicados nos subitens anteriores, avalie os reflexos de eventuais alterações nos quantitativos previstos no contrato e os potenciais impactos financeiros; | Vide subitem 9.1.1, acima | | Vide subitem 9.1.1, acima |

ANEXO 1: Determinações do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário à Emap

| Determinação | Providência adotada | Evidência | Encaminhamento |
|--|--|--|----------------------------------|
| <p>9.1.6. caso haja necessidade de celebração de aditivos contratuais em decorrência de alterações nos quantitativos dos itens de serviços originalmente pactuados, fica desde logo autorizada sua celebração desde que observadas as seguintes condicionantes:</p> <p>9.1.6.1. que os acréscimos ou supressões a serem realizados observem o estrito limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, conforme previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993;</p> <p>9.1.6.3. que adote, nos ajustes a serem firmados para fins de eventuais celebrações de aditivos contratuais, o entendimento constante do Acórdão 2.206/2006 – TCU – Plenário, segundo o qual o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 para as alterações contratuais aplica-se sobre o valor inicial do contrato livre das supressões de serviços efetuadas;</p> | <p>Vide subitem 9.1.1, acima.</p> <p>Com a celebração do Segundo Termo Aditivo, a fim de contemplar, de acordo com a informação da Emap, as adequações decorrentes das sondagens realizadas e da repactuação do BDI de 35% para 34,90%, o valor do Contrato 033/2007-Emap, cujo valor original era de R\$ 51.173.451,95, passou para R\$ 34.719.431,04, o que importa em redução de R\$ 16.454.020,91, equivalente a 32,15% do valor inicial do contrato. Com isso, deixaram de ser observadas as condicionantes determinadas pelo Tribunal, com violação do limite de 25% fixado no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.</p> <p>Contudo, em vista da indicação de possíveis alterações posteriores à celebração do Segundo Aditivo, conforme noticiou a Emap por meio da Carta 1584/2010-PRE, de 22/11/2010, e do Relatório 03/2010-ASJUR/Emap, adota-se a proposta formulada para o subitem 9.1.1, acima.</p> | <p>Peça 13, p. 44-49, e Peça 57, p. 23, do apenso 015.865/2007</p> <p>Peça 2, p. 21-22</p> | <p>Vide subitem 9.1.1, acima</p> |
| <p>9.2. determinar à Empresa de Administração Portuária – Emap que, na hipótese de celebração de aditivo, nos moldes indicados no item 9.1.6 e subitens 9.1.6.1 a 9.1.6.3 retro, e, em todo o caso, quando da conclusão das providências indicadas por meio dos subitens 9.1.1 a 9.1.4, remeta os documentos e informações necessários ao exame deste Tribunal até 15 (quinze) dias depois de concluídas as providências referidas;</p> | <p>O Segundo Termo Aditivo ao Contrato 033/2007-Emap foi celebrado em 13/7/2009, tendo sido encaminhado ao TCU em 28/8/2009, data de recepção da Carta 0925/2009-PRE, datada de 27/8/2009.</p> <p>O projeto executivo revisado em agosto/2008 pela projetista foi encaminhado com a Carta 1192/2008-PRE, de 2/9/2008,</p> <p>Apesar do lapso de cerca de 45 dias entre a assinatura do aditivo e a remessa ao TCU, pode-se considerar atendida a determinação, tendo em vista que nesse período também devem ser incluído o tempo para providências complementares, como, por exemplo, a publicação do instrumento.</p> <p>Contudo, em vista da indicação de possíveis</p> | <p>Peça 13, p. 44-49, e</p> <p>Peça 12, p. 13-73, e do apenso 015.865/2007-2</p> | <p>Vide subitem 9.1.1, acima</p> |

ANEXO 1: Determinações do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário à Emap

| Determinação | Providência adotada | Evidência | Encaminhamento |
|---|---|---|--|
| | alterações posteriores à celebração do Segundo Aditivo, conforme noticiou a Emap por meio da Carta 1584/2010-PRE, de 22/11/2010, e do Relatório 03/2010-ASJUR/Emap, adota-se a proposta formulada para o subitem 9.1.1, acima. | Peça 2, p. 21-22 | |
| 9.5. determinar à Empresa Maranhense de Administração Portuária que informe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, quais medidas a empresa adotou ou vem adotando com vistas à adesão ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura e à obtenção da exclusão das parcelas de Cofins e PIS da composição do BDI em face da suspensão desses tributos quando da execução de projetos de obras e serviços na área de infraestrutura portuária de que trata a Lei 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto 6.144/2007; | <p>Na Carta 0112/2008-PRE, de 25/10/2008, a Emap informa que solicitou ao Ministério dos Transportes o enquadramento das obras do Porto do Itaqui no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi.</p> <p>Na Carta 1744/2011-PRE/Emap, de 20/12/2011, a empresa informa que, após os trâmites legais, a habilitação para operar no Reidi em relação às obras objeto do Convênio 173/Dnit/AQ, foi-lhe concedida pela Delegacia da Receita Federal, mediante o ato declaratório executivo 43, de 13/11/2009.</p> <p>Informa, ainda, na mesma carta que o consórcio contratado solicitou à Secretaria da Receita Federal, em 3/9/2009, co-habilitação no Reidi, mas que, até o momento em que a Emap prestava esta informação, não havia manifestação do referido órgão competente. Em razão disso, a Emap comunicava que ainda não havia sido possível excluir do BDI contratual os benefícios auferidos com o regime especial. Não há nos autos informações posteriores sobre a questão.</p> <p>Diante disso, considerando que a adesão ao Reidi foi também objeto de determinações passadas nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário,</p> | Peça 11, p. 1-3; Peça 74, p.11, do apenso 015.865/2007-2 | Propõe-se diligenciar à Emap para que preste informações atualizadas a respeito do cumprimento das determinações de que tratam os subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário. |



ANEXO 1: Determinações do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário à Emap

| Determinação | Providência adotada | Evidência | Encaminhamento |
|--------------|---|-----------|----------------|
| | propõe-se diligenciar à Emap para que preste informações atualizadas sobre o assunto. | | |

ANEXO 2: Determinação do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário ao Ministério dos Transportes

| Determinação | Providência adotada | Evidência | Encaminhamento |
|--|---|---|--|
| <p>9.4. determinar ao Ministério dos Transportes que informe, no prazo de quinze dias, os procedimentos adotados para dar cumprimento à Lei 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto 6.144, de 3.7.2007, que institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e prevê isenção de PIS/Pasep e Cofins para obras de infraestrutura, notadamente, quanto aos projetos de obras do Porto do Itaqui/MA;</p> | <p>Por meio dos Ofícios 251/2008/SE/MT e 315/2008/SE/MT, de 19/3 e 10/4/2008, respectivamente, o Ministério dos Transportes informa não possuir competência legal para atender integralmente à determinação, em vista do art. 24-A da Lei 10.683/2003, incluído pela Lei 11.488/2007, que atribui à Secretaria de Portos a competência para assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas.</p> <p>Nada obstante, o MT encaminhou cópia da Portaria GM 089/2008, que regulamenta o Reidi no âmbito de atuação daquele ministério (modais rodoviário, ferroviário e aquaviário fluvial).</p> <p>Em consulta à página eletrônica da Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR (http://www.portosdobrasil.gov.br/programas-e-projetos/reidi-1), verifica-se que o assunto foi regulado no âmbito de atuação da Secretaria com a Portaria 100, de 20 de junho de 2008, que estabelece os procedimentos para aprovação dos projetos de investimento em infraestrutura portuária marítima tendo em vista Reidi.</p> | <p>Peça 12, p. 5 e 8-12, do apenso 015.865/2007-2</p> | <p>Considerar a determinação cumprida.</p> |

2. Após a realização das diligências por parte da Secex/MA, essa secretaria produziu a derradeira instrução do feito, constante à peça 14, acolhida pelos dirigentes daquela secretaria em pronunciamentos de peças 15 e 16. Reproduzo, a seguir, referida instrução, vez que encerra as propostas de encaminhamento da unidade técnica sobre o desfecho deste processo de monitoramento:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de monitoramento aberto por determinação contida no subitem 9.5.4 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, prolatado no TC-015.865/2007-2, referente a Relatório de Levantamento de Auditoria no âmbito do Fiscobras 2007 realizado com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional acerca do andamento das obras de dragagem dos berços 100 a 103 e da retroárea dos berços 100 e 101 do Porto do Itaqui/MA. Tais obras são de responsabilidade da Empresa Maranhense de Administração Portuária – Emap, relativas ao Programa de Trabalho 26.784.0237.1K56.0021, contemplado na LOA/2007 com créditos orçamentários provenientes das medidas adotadas no bojo do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

HISTÓRICO

2. A instrução anterior, inserida na peça 8, traz histórico das deliberações do Tribunal relacionadas com as obras acima, assim como reproduz as determinações formuladas no Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, objeto deste monitoramento.

3. Ao final, verificada a necessidade de sanear o processo, propôs-se a realização de diligência à Emap para que, no prazo de trinta dias, se manifestasse sobre a implementação de medidas determinadas pelo TCU e prestasse informações que pudessem subsidiar a preparação de fiscalização autorizada no item 9.5.6.1 do referido acórdão.

4. Acolhida a proposta (peça 9), a diligência foi promovida por meio do ofício 1284/2013-TCU/Secex/MA, de 10/5/2013 (peça 10), do qual o destinatário teve ciência em 21/5/2013, conforme o AR na peça 11. Em resposta, a Emap encaminhou tempestivamente o ofício 00097/2013-PRE, de 18/6/2013, acompanhado de diversos documentos (peça 12).

EXAME TÉCNICO

5. Passa-se à análise das informações recebidas da Emap em atenção à diligência supracitada, que incluiu os pedidos abaixo transcritos:

a) informações atualizadas a respeito do cumprimento das determinações de que tratam os subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário;

b) informações sobre os resultados apresentados nos estudos relativos às sondagens realizadas pela empresa JB Construções, para a constituição do projeto executivo, em confronto com os valores encontrados *in loco* pela Emap, Consórcio e Gerenciadora, bem assim, sobre os novos estudos desenvolvidos na empresa, conforme noticiado na Carta 1584/2010 - PRE/Emap e no Relatório 03/2010-ASJUR/Emap;

c) informações se, posteriormente ao segundo termo aditivo, foi celebrado algum outro aditivo ao Contrato 33/2007-Emap, firmado com o Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan para dragagem do Porto de Itaqui, que tenha introduzido alterações nos quantitativos de dragagem (itens 1.3, 1.4, 1.5 ou 1.6 da planilha), encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória de eventuais acréscimos, bem como das medidas adotadas com vistas a evitar que repercutam sobrepreço no valor global do contrato;

d) informações atualizadas a respeito da solução adotada quanto à contratação e pagamento dos serviços relacionados à retirada dos Gabiões G5 a G14, objeto dos alertas expedidos no item 9.1 do Acórdão 1.919/2010-TCU-Plenário, bem como sobre o reflexo financeiro no Contrato 33/2007-Emap dos serviços decorrentes da eventual retirada da banqueta de proteção dos referidos gabiões, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória das providências adotadas;

e) informações sobre a atual situação em que se encontram as obras objeto do Contrato 33/2007-Emap.

Resposta à alínea ‘a’ do ofício 1284/2013-TCU/Secex/MA

6. Nesse tópico, solicitou-se que a empresa portuária informasse sobre o cumprimento dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, nos quais o Tribunal determinou a revisão dos preços pactuados no Contrato 33/2007-Emap de modo a incorporar os benefícios auferidos com a habilitação da obra, a partir de 2 de janeiro de 2009, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Lei 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto 6.144/2007, e a consequente dispensa de recolhimento dos tributos PIS e Cofins, com posterior remessa dos demonstrativos pertinentes ao TCU.

7. Antes dessa última diligência, a Emap já havia comunicado que obtivera da Delegacia da Receita Federal (DRF) a habilitação para operar no Reidi em relação às obras do Porto do Itaqui, mas que o pedido de co-habilitação do consórcio contratado aguardava a apreciação do referido órgão competente, razão pela qual ainda não havia sido possível excluir do BDI contratual os benefícios auferidos com o regime especial (peça 74 do apenso 015.865/2007-2).

8. Na resposta agora apresentada, a Emap informa que os preços contratuais permaneceram sem revisão porque a DRF indeferiu o pedido de co-habilitação apresentado pelo Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan, que, inconformado, interpôs recurso a essa decisão (peça 12, p. 2). Ao ofício de resposta, a Emap junta documentação com o histórico de sua habilitação no Reidi, cópia da decisão da DRF que indeferiu o pedido do contratado, bem como de recurso administrativo interposto contra o indeferimento (peça 12, p. 5-45).

9. O quadro acima sugere, a princípio, que o assunto deveria ser mantido sob acompanhamento até o desfecho perante o órgão da Receita Federal. Entretanto, tendo em vista a informação de que o Contrato 33/2007-Emap foi rescindido unilateralmente pela contratante, como tratado adiante, o exame da questão fica prejudicado.

Resposta à alínea 'b' do ofício 1284/2013-TCU/Secex/MA

10. Nessa alínea, foram requeridas informações sobre os resultados apresentados nos estudos relativos às sondagens realizadas pela empresa JB Construções, para a constituição do projeto executivo, em confronto com os valores encontrados em campo pela Emap, consórcio e gerenciadora, bem assim, sobre os novos estudos desenvolvidos na empresa, conforme noticiado na Carta 1584/2010 - PRE/Emap e no Relatório 03/2010-ASJUR/Emap.

11. Importa lembrar que as sobreditas sondagens executadas pela empresa JB Construções foram contratadas pela Emap, com recursos próprios, a fim de atender a determinações constantes nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário no sentido de que fossem concluídos os estudos de sondagem necessários à reformulação do projeto executivo original, que havia sido elaborado com base em sondagens insuficientes.

12. As adequações da planilha contratual decorrentes desses novos estudos geotécnicos resultaram na celebração, em 13/7/2009, do segundo termo aditivo, que reduziu o valor do Contrato 033/2007-Emap de R\$ 50.369.515,23 (este já reduzido em R\$ 738.917,60 pelo primeiro aditivo) para R\$ 34.719.431,04 (peça 13, p. 44-49, do apenso TC-015.865/2007-2).

13. Contudo, na Carta 1584/2010-PRE, de 22/11/2010, e em seu anexo Relatório 03/2010-ASJUR/Emap (peça 2), a Emap informava que seu pessoal de fiscalização, em conjunto com a gerenciadora dos serviços e o consórcio contratado, havia constatado, durante a execução das atividades de dragagem, que o material verificado no campo apresentava divergência com as informações levantadas pela empresa JB Construções. Diante disso, o Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan havia contratado, por sua conta, consultores geotécnicos e de dragagem e equipe de estudos de sísmica visando dirimir dúvidas acerca das reais condições de campo, além de estudos/ensaios laboratoriais das amostras retiradas *in loco*.

14. Na resposta à diligência ora examinada (ofício 00097/2013-PRE, de 18/6/2013), a Emap encaminha cópia de relatório conclusivo de comissão especial de sindicância, constituída pela Portaria 023/2011 – PRE/Emap, de 18/1/2011, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos estudos e na realização das sondagens técnicas pela empresa JB Construções Ltda. para o reconhecimento de camadas geotécnicas de solo marinho, com vistas a possibilitar a readequação do projeto executivo de dragagem da área de acostagem entre os berços 100 e 103, e aterro

hidráulico da retroárea dos berços 100 e 101, no Porto do Itaqui (peça 12, p. 67-85). Os trabalhos da referida comissão de sindicância foram iniciados em 21/2/2011 e finalizados em 19/9/2011.

15. Na descrição da metodologia do trabalho, a comissão de sindicância informa que se serviu de oitivas, pesquisas documentais, relatórios técnicos e visitas *in loco* e que, entre os diversos documentos examinados, estavam relatório da empresa JB Construções Ltda. (Interpretação da sondagem realizada), contratada pela Emap, e Relatório Técnico de Sondagens emitido pela empresa Geofort, contratada pelo Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan, bem como Nota Técnica da Diretoria de Infraestrutura da Emap sobre as sondagens realizadas pela empresa JB Construções, comparativamente aos resultados apresentados pelo Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan (peça 12, p. 70-72).

16. As principais conclusões da sindicância de interesse para o presente monitoramento foram as seguintes:

a) houve a reformulação da técnica utilizada e do quantitativo de furos a serem realizados para os serviços de sondagem, o que atenderia, ao menos em tese, às exigências mínimas requeridas e apontadas pelo TCU, considerando as novas diretrizes estabelecidas, quais sejam (peça 12, p. 79-80):

a.1) para o Canal de Navegação/Acostagem entre os Berços 100 a 103, houve a substituição da sondagem Jet Probe, conforme previsto originalmente, por 57 furos de sondagem à percussão (SPT), com malha de afastamento de cinquenta metros, tendo em vista a necessidade, para este local, da definição de material duro (quando o número de golpes é maior ou igual a sessenta);

a.2) para a retroárea dos Berços 100 e 101, como o objetivo seria definir a superfície limite do material mole (adotados para o caso como aqueles cujo número de golpes é inferior ou igual a dez golpes), além dos furos previstos originalmente (26 SPT), previu-se paralelamente mais 34 furos de sondagem Jet Probe com malha de afastamento de cinquenta metros;

a.3) para a área de jazida de areia (Banco dos Lanzudos), quinze furos de sondagem Jet Probe, distribuídos em uma malha poligonal de 17,21 hectares, visando quantificar a espessura do eventual recobrimento da camada de areia, além de possibilitar o seu exame granulométrico;

b) os serviços de sondagens geotécnicas, contratadas pela Emap com a empresa JB Construções Ltda. foram executados e os resultados apresentados se aproximam da realidade do solo marinho da área investigada (peça 12, p. 81);

c) a responsabilidade pela não conclusão dos serviços de dragagem, nos termos do Contrato 033/2007-Emap, é do Consórcio Camargo Correa/Serveng Civilsan, a quem coube a escolha dos equipamentos para a realização dos serviços em apreço. Não houve divergências significativas entre os estudos apresentados pela JB Construções e aqueles realizados pela Geofort, não sendo lógico que o Consórcio afirme desconhecimento do tipo de material que teria que ser dragado. Ainda assim, mesmo conhecendo todos os aspectos que envolveriam a realização dos serviços, a Camargo Correa/Serveng Civilsan optou pela utilização de equipamentos de capacidade inferior aos ofertados originalmente, inadequados para os serviços. Desse modo, a não conclusão dos serviços de dragagem foi atribuída, essencialmente, à utilização de equipamentos inadequados pelo Consórcio Camargo Correa/Serveng Civilsan, com capacidade inferior ao proposto originalmente na Concorrência 077/2005 – CCI, e não ao desconhecimento do material a ser dragado (peça 12, p. 83-85).

17. No ofício de resposta à diligência, a Emap informa que rescindiu unilateralmente o Contrato 33/2007-Emap, com fundamento nos arts. 78, inciso XII, c/c 79, I, da Lei 8.666/1993, tendo aplicado ao Consórcio Camargo Correa/Serveng Civilsan a penalidade de advertência, nos termos do art. 87, inciso I, da mesma lei, e, ainda, que entregou à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR) a prestação de contas final do Convênio SEP/001/2007/05 e devolveu o saldo de recursos restante do ajuste (peça 12, p. 4 e 93-94).

18. A empresa juntou ao ofício acima cópia da publicação do termo de rescisão contratual, de pedido de encerramento da conta corrente vinculada ao convênio, de Guia de Recolhimento da

União no valor de R\$ 40.485.487,09 e de ofício de encaminhamento de prestação de contas final do Convênio SEP/001/2007/05, período de janeiro/2012 a abril/2012 (peça 12, p. 91-96). Em consulta ao Siafi, verificou-se que o convênio se encontra na situação 'adimplente/a aprovar' (peça 13).

19. Registre-se que as obras de dragagem objeto do Contrato 033/2007-Emap tiveram seu custeio inicialmente incluído no Convênio Dnit AQ-173/2003 (Siafi 494550), celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Emap, com a interveniência do Governo do Estado do Maranhão, objetivando a realização de diversas obras necessárias à ampliação e melhoramento da infraestrutura do Porto do Itaqui. Posteriormente, esse convênio foi sub-rogado à SEP/PR (conforme informação no TC-013.724/2008-3, vol. principal, fl. 164).

20. Em dezembro/2007, as obras de dragagem referentes ao PT 26.784.0237.1K26.0021 foram suprimidas do plano de trabalho do Convênio Dnit AQ-173/2003 e passaram a integrar, de forma exclusiva, o citado Convênio SEP/001/2007 (Siafi 599514), celebrado pela SEP/PR com a Emap (conforme consta no TC-013.724/2008-3, vol. principal, fls. 23-25, 34, 36-46, 190 e 216-217).

21. Diante disso, considera-se prejudicada a verificação dos desdobramentos que poderiam advir do exame que a Emap fez sobre os resultados das sondagens realizadas pela empresa JB Construções em confronto com os dados de campo apresentados pela contratada, uma vez que a rescisão do Contrato 33/2007-Emap implica a perda do objeto do presente monitoramento, assim como da fiscalização de que tratam os subitens 9.5.6.1 e 9.5.7 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário.

Resposta à alínea 'c' do ofício 1284/2013-TCU/Secex/MA

22. Nesse item, indagou-se à Emap se, depois do segundo termo aditivo, a planilha do Contrato 33/2007-Emap havia passado por alguma outra alteração nos quantitativos de dragagem (itens 1.3, 1.4, 1.5 ou 1.6 do orçamento). A informação solicitada visava à verificação do cumprimento do subitem 9.4.3 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário.

23. A empresa portuária respondeu negativamente, acrescentando ter sido celebrado apenas o terceiro aditivo, que, no entanto, limitou-se a alterar o prazo de vigência do contrato (peça 12, p. 3 e 87-89).

Resposta à alínea 'd' do ofício 1284/2013-TCU/Secex/MA

24. No tópico, foram solicitadas informações atualizadas quanto à solução adotada para contratação e pagamento dos serviços relacionados à retirada dos Gabiões G5 a G14, objeto dos alertas expedidos no item 9.1 do Acórdão 1.919/2010-TCU-Plenário, bem como sobre o reflexo financeiro no Contrato 33/2007-Emap dos serviços decorrentes da eventual retirada da banqueta de proteção dos referidos gabiões.

25. Os alertas em questão diziam respeito à obrigatoriedade de a Emap submeter à aprovação da SEP/PR as alterações pertinentes no Plano de Trabalho do Convênio SEP/001/2007, caso pretendesse utilizar recursos dessa origem para cobrir o custo da retirada dos Gabiões G5 a G14, bem como à necessidade de realizar prévio certame licitatório quando da contratação dos referidos serviços, uma vez que se tratava de serviços novos, não previstos no Contrato 33/2007-Emap.

26. Em resposta, a Emap informou que os serviços não foram realizados, razão pela qual não havia sido enviada qualquer documentação ao TCU (peça 12, p. 3).

27. Diante disso e da notícia sobre a rescisão do Contrato 33/2007-Emap e a apresentação da prestação de contas final do Convênio SEP/001/2007, com restituição do saldo remanescente, conforme já abordado nos itens 17 e 18 desta instrução, entende-se que a questão fica também esgotada.

Resposta à alínea 'e' do ofício 1284/2013-TCU/Secex/MA

28. Por fim, foram solicitadas informações sobre a atual situação das obras de dragagem objeto do Contrato 33/2007-Emap.

29. Na resposta, a Emap informa a rescisão do contrato e a apresentação da prestação de contas final do Convênio SEP/001/2007, com restituição do saldo remanescente, conforme tratado nos itens 17 e 18 desta instrução.

CONCLUSÃO

30. As questões essenciais relativas às obras de dragagem do Porto do Itaqui que se encontravam pendentes de solução, como visto acima, referiam-se a:

a) revisão dos preços do Contrato 33/2007-Emap a fim de refletir os benefícios auferidos com a habilitação da obra no Reidi (subitens 9.5 do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário e 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário), conforme tratado nos itens 6 a 9 desta instrução;

b) possíveis alterações nos quantitativos de serviços de dragagem decorrentes de alegada inconsistência nas sondagens realizadas pela empresa JB Construções Ltda. e que embasaram a adequação do projeto executivo, consoante os itens 10 a 23 desta instrução (questão relacionada com os subitens 9.4.3, 9.5.6.1 e 9.5.7 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário); e

c) custeio dos serviços de retirada dos Gabiões G5 a G14 (subitens 9.1.3 do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário e 9.1 do Acórdão 1.919/2010-TCU-Plenário), conforme os itens 24 a 27 desta instrução.

31. Entretanto, entende-se que essas questões restam superadas ante a informação trazida pela Emap de que rescindiu unilateralmente o Contrato 33/2007-Emap e apresentou ao órgão concedente a prestação de contas final do Convênio SEP/001/2007, restituindo aos cofres da União o saldo remanescente do referido ajuste. Em consequência disso, perdem a razão de ser este processo de monitoramento e a fiscalização determinada nos subitens 9.5.6.1 e 9.5.7 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário.

32. Diante disso, cabe proposta para que o Tribunal, nos termos do subitem 63.3 da Portaria – Segecex 27, de 19 de outubro de 2009, que trata dos padrões de monitoramento no âmbito do Tribunal, torne insubsistentes os subitens 9.5.4, 9.5.6.1 e 9.5.7 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, promova o encerramento do presente processo, nos termos do art. 42, *caput*, da Resolução – TCU 191/2006, e, ainda, dê ciência da deliberação que vier a ser adotada aos seguintes órgãos:

a) à SEP/PR, com ênfase para a necessidade de proceder à análise da prestação de contas do Convênio SEP/001/2007 de forma célere, tendo em vista o prazo estabelecido no art. 31 da Instrução Normativa – STN 1, de 15 de janeiro de 1997, que é de sessenta dias a partir da data do recebimento da prestação de contas final, alertando ao gestor da SEP/PR que essa omissão configura afronta ao art. 31, § 7º e 8º, da IN/STN 1/1997 e pode ensejar a responsabilização dos agentes públicos por inércia da administração;

b) à Controladoria-Geral da União (CGU) para que, em observância ao art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, acompanhe o deslinde da análise da prestação de contas do Convênio SEP/001/2007, representando a este Tribunal em caso de inércia ou atraso injustificado do gestor da SEP/PR na conclusão da mencionada análise.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

33. O principal benefício deste processo diz respeito à expectativa de controle, decorrente da atuação do Tribunal na verificação do cumprimento de suas deliberações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal, com base no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992:

a) tornar insubsistentes os subitens 9.5.4, 9.5.6.1 e 9.5.7 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR) e acerca da necessidade de proceder à análise da prestação de contas do Convênio SEP/001/2007 de forma célere, tendo em vista o prazo estabelecido no art. 31 da Instrução Normativa – STN 1, de 15 de janeiro de 1997, que é de sessenta dias a partir da data do recebimento da prestação de contas final, alertando ao gestor da SEP/PR que essa omissão

configura afronta ao art. 31, § 7º e 8º, da IN/STN 1/1997 e pode ensejar a responsabilização dos agentes públicos por inércia da administração;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Controladoria-Geral da União (CGU) para que, em observância ao inciso IV, art. 74 da Constituição Federal, acompanhe o deslinde da análise da prestação de contas do Convênio SEP/001/2007 (Siafi 599514), celebrado entre a SEP/PR e a Empresa Maranhense de Administração Portuária (Emap), objetivando a execução da dragagem de parte do canal de acesso e junto aos berços 100 a 103 e dragagem e construção do aterro hidráulico da retroárea dos berços 100 e 101 no Porto de Itaqui/MA, representando a este Tribunal em caso de inércia ou atraso injustificado do gestor do referido órgão na conclusão da mencionada análise;

d) encerrar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do RI/TCU e 42, *caput*, da Resolução – TCU 191/2006.”

É o relatório.